

**TC 006.124/2016-0****Tipo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** município de Solânea-PB**Responsável:** Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012 (peça 4)**Advogado ou Procurador:** não há**Interessado em sustentação oral:** não há**Proposta:** citação**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurado pelo Ministério do Turismo (MTur), órgão concedente, em razão de irregularidades na execução física do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393 (peça 2, p. 38-56), celebrado em 18/6/2010, entre o município de Solânea/PB e o aludido Ministério, tendo por objeto a realização do projeto turístico intitulado “Festa de São João”, conforme o Plano de Trabalho aprovado e inserido no Siconv (peça 2, p. 7-20).

2. À peça 2, p. 23-37, constam os pareceres técnico e jurídico aprovando o citado projeto pelo MTur.

**HISTÓRICO**

3. Conforme o disposto na cláusula quinta do termo do Convênio n. 0988/2010, foi previsto para execução da avença o valor de R\$ 208.500,00, cabendo ao concedente destinar a importância de R\$ 200.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 8.500,00 (peça 2, p. 44-45).

4. Os recursos federais para consecução do objeto foram repassados em uma única parcela, liberada mediante a ordem bancária n. 2011OB800350, de 16/6/2011, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 73). Não consta nos autos a data do crédito dos recursos na conta específica do convênio.

5. O ajuste vigeu inicialmente a partir de 21/6/2010 até 21/9/2010, e previa o prazo de trinta dias, após o término da vigência do convênio, para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula quarta, *caput*, e parágrafo terceiro do convênio em comento (peça 2, p. 42). Após quatro apostilamentos, a vigência se estendeu até 21/8/2011, com prazo final para a apresentação da prestação de contas até 21/10/2011 (peça 2, p. 69-72).

6. A vista da insuficiência de informações e documentação pertinentes à prestação de contas enviadas pelo responsável Sr. Francisco de Assis de Melo no sistema Siconv, o órgão concedente expediu a Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de 25/6/2012 (peça 2, p. 79-85), a qual foi ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135).

6.1. Nesta última análise, o órgão concedente se manifestou que a prestação de contas seja reprovada (v. RESULTADO FINAL DA ANÁLISE à peça 2, p. 135), a vista dos fatos levantados na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de onde se extrai as seguintes pendências, *verbis* (peça 2, p. 79-85):

**“III – RESSALVAS TÉCNICAS**

Item	OBJETO DA RESSALVA	REQUISIÇÃO AO CONVENIENTE
01	Relatório de Cumprimento do Objeto	O RCO não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.

Item	OBJETO DA RESSALVA	REQUISIÇÃO AO CONVENIENTE
02	Relatório de Execução Físico-Financeira	O REFF não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho
03	Realização do evento	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur. Comprovar a efetiva realização para os dias 21, 22 e 23/06.
04	Contratação de show artístico Raio do Sol no dia 21 de Junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
05	Contratação de show artístico Forró Pegado no dia 21 de junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
06	Contratação de show artístico Nordeste do Ritmo no dia 21 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
07	Contratação de show artístico Pimenta de Cheiro no dia 21 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
08	Contração de show artístico Eliane no dia 22 de junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
09	Contratação de show artístico Capilé no dia 22 de Junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou

Item	OBJETO DA RESSALVA	REQUISIÇÃO AO CONVENIENTE
		reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
10	Contratação de show artístico Gatinha Sem Vergonha no dia 22 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
11	Contratação de show artístico Pancada Federal no dia 22 de Julho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
12	Contratação de show artístico Forró no Ponto no dia 23 de junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
13	Contratação de show artístico Forró Pegado no dia 23 de Junho.	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio
14	Contratação de show artístico Netinho Lins no dia 23 de junho	Encaminhar fotografias/filmagens ou matérias de repercussão pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em <b>plano aberto</b> , com a respectiva <b>data e identificação</b> (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio

Item	OBJETO DA RESSALVA	REQUISIÇÃO AO CONVENIENTE
15	Declaração de realização do evento	Encaminhar declaração do Conveniente atestando a realização do evento.
16	Declaração de exibição do vídeo institucional	Encaminhar declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
17	Declaração de Gratuidade	Encaminhar declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não do(s) evento(s) apoiado(s) pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.
18	Declaração de Autoridade Local	Encaminhar declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento.
19	Existência de demais Patrocinadores	Encaminhar original, em papel timbrado, da Declaração do Conveniente informando a existência de demais patrocinadores, montante arrecadado e despesas custeadas.

De acordo com as peças que instruem o processo, a análise relativa à **EXECUÇÃO FÍSICA**, quanto ao alcance do objeto do **Convênio MTur: 739393/2010**, em atenção às normas e procedimentos legais aplicáveis, fez concluir que:

(...)

Não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário **DILIGENCIAMENTO** junto ao Conveniente”.

6.2. É importante frisar que no dia **24/6/2010** houve fiscalização *in loco* pelo concedente, tendo o técnico do MTur constatado a realização do evento **neste dia**, porém, ficou omissa quanto à realização do evento para os demais dias da festa, quais sejam: 21 a 23/6/2010 (peça 2, p. 58-67).

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada a oportunidade de defesa ao agente responsabilizado e ao sucessor, conforme notificações constantes à peça 2, p. 78; 86-87; 88; 89; 130 e 136-138; e 131 e 139. No entanto, não foram apresentados elementos capazes de sanar as irregularidades e o responsável não recolheu o débito a ele imputado, o que motivou o prosseguimento da Tomada de Contas Especial.

7.1. O prefeito sucessor consignou não existir nos arquivos da prefeitura documentação do citado convênio, tendo solicitado ao MTur a abertura de processo de TCE contra o antecessor (peça 2, p. 127-128).

8. Em decorrência, foi emitido o Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 419/2015 (peça 2, p. 151-155), que concluiu pela existência de dano ao erário no valor integral repassado de R\$ 200.000,00, sob a responsabilidade do ex-prefeito Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal na gestão 2009-2012, em razão de irregularidades na execução física, que resultou na reprovação das contas do convênio em tela (v. item 6 e subitens desta instrução), conforme concluiu a Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135).

9. Em 26/11/2015, a então Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR) expediu o Relatório de Auditoria n. 2344/2015, nos mesmos termos do relatório do tomador de contas (peça 2, p. 167-169).

10. O Certificado de Auditoria n. 2344/2015 (peça 2, p. 170) e o Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 171) foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 175).

11. A inscrição da responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo no Siafi, na conta contábil “Diversos Responsáveis”, foi efetuada mediante a nota de lançamento 2015NL000425, de 16/10/2015 (peça 2, p. 159).

12. A presente TCE está devidamente constituída em conformidade com o art. 10 da IN-TCU 71/2012, conforme exame preliminar constante à peça 3.

13. Registra-se que o presente processo, originalmente da Secex-PB, está sendo instruído, em caráter excepcional, nesta Secex por força da gestão sistêmica de transferência de estoque (Projeto de TCE), objeto do Portaria-Segecex 17/2016, de 12/9/2016.

## EXAME TÉCNICO

### Situação Encontrada

14. Das informações presentes nos autos, tem-se que a presente TCE foi motivada em razão de irregularidades na execução física do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393 (peça 2, p. 38-56), considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de 25/6/2012, de autoria do órgão concedente (peça 2, p. 79-85), e ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135), contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber:

a) Relatório de Execução Físico-Financeira: não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado do convênio;

b) Relatório de Cumprimento do Objeto: não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;

c) Realização do evento: ausência de comprovação da efetiva realização para os dias 21, 22 e 23/06, encaminhando fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

d) Contratação de show artístico das bandas musicais Raio do Sol, Forró Pegado, Nordestino do Ritmo e Pimenta do Cheiro, todas no dia 21 de Junho/2010: ausência de comprovação da contratação;

e) Contratação de show artístico das bandas musicais Eliane, Capilé, Gatinha Sem Vergonha e Pancada Federal, todas no dia 22 de Junho/2010: ausência de comprovação da contratação;

f) Contratação de show artístico das bandas musicais Forró no Ponto, Forro Pegado e Netinho Lins, todas no dia 23 de Junho/2010: ausência de comprovação da contratação;

g) Declaração de realização do evento: ausência de declaração, atestando a realização do evento;

h) Declaração de exibição do vídeo institucional: ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;

i) Declaração de Gratuidade: ausência de declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e

j) Existência de demais Patrocinadores: ausência de declaração do Conveniente, em papel timbrado, informando a existência de demais patrocinadores, montante arrecadado e despesas custeadas.

15. Por não terem sido atendidos os requisitos supracitados de elegibilidade do convênio, o órgão concedente (MTur) reprovou a prestação de contas (peça 2, p. 135), a qual estamos de acordo.

## Objeto

16. As irregularidades da presente TCE foram encontradas no Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Solânea/PB (peça 2, p. 38-56).

## Crítérios

17. Na execução da avença, foram violados os seguintes dispositivos: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); Portaria MTur 153/2009 (vigente à época do convênio); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393.

## Evidências

18. As irregularidades estão evidenciadas na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de 25/6/2012 (peça 2, p. 79-85); Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135); e no Relatório do Tomador de Contas Especial/Relatório de TCE n. 419/2015, de 9/10/2015 (peça 2, p. 151-155).

## Responsável

19. Concordamos com a posição do Tomador de Contas e da CGU/PR (v. itens 8 e 9 desta instrução), uma vez que restou claramente demonstrado nos autos, em especial no item IV do Relatório do Tomador de Contas n. 419/2015, datado de 9/10/2015 (peça 2, p. 153), que o Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009 a 2012 do município de Solânea/PB, foi o responsável pela gestão e aplicação dos recursos impugnados nestes autos, já que foi signatário do convênio e gastou integralmente os recursos dentro da sua gestão.

## Quantificação do débito

20. Das informações presentes nos autos, conclui-se pela reprovação das contas, ante as irregularidades apontadas no item 14 desta instrução, e, em consequência a impugnação do valor integral dos recursos repassados por força do convênio ora examinado no valor de R\$ 200.000,00, a contar da data da expedição da ordem bancária em 16/6/2011 (peça 2, p. 73).

## Conduta do responsável

21. Gerir indevidamente os recursos recebidos do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393, em discordância aos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, haja vista as irregularidades apontadas no item 14 desta instrução técnica, quando deveria ter feito regularmente, em obediência aos termos pactuados, especificamente às cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do citado Convênio.

## Nexo de causalidade

22. A ingerência na execução do convênio, consubstanciada no não cumprimento dos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, propiciou a impugnação integral dos recursos recebidos no montante de R\$ 200.000,00.

## Culpabilidade

23. Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de sua missão pública e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo os termos do convênio e o Plano de Trabalho aprovado; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de

se manifestar acerca dos fatos apurados nestes autos.

### Proposta de Encaminhamento

24. Pelo exposto, em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, propõe-se a citação do responsável, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades praticadas e/ou comprovar a devolução dos recursos federais aos cofres do Tesouro Nacional.

### CONCLUSÃO

25. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009 a 2012, do município de Solânea/PB, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável, tendo em vista a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, e ratificada pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, ambas de autoria do órgão concedente (item 14 desta instrução).

26. Cabe informar ao responsável, no ofício citatório, que a jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como fotos, vídeos, cartazes e folders dos shows musicais das bandas, notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica, e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria. Também, importante informar que caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I) **citação** do Sr. Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00), ex-prefeito municipal de 2009 a 2012, do município de Solânea/PB, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da data de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

**Ocorrência:** irregularidades na execução física do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393 (peça 2, p. 38-56), considerando a não elisão das ressalvas técnicas apontadas na Nota Técnica de Análise n. 548/2012, de 25/6/2012 (peça 2, p. 79-85), e ratificadas pela Nota Técnica de Análise Financeira n. 0699/2013, de 26/12/2013 (peça 2, p. 133-135), ambas de autoria do Ministério do Turismo, contrariando o previsto no Plano de Trabalho aprovado do citado convênio, a saber:

a) Relatório de Execução Físico-Financeira: não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado do convênio;

b) Relatório de Cumprimento do Objeto: não foi apresentado conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado;

c) Realização do evento: ausência de comprovação da efetiva realização para os dias 21, 22 e 23/06, encaminhando fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur;

d) Contratação de show artístico das bandas musicais Raio do Sol, Forró Pegado, Nordestino do Ritmo e Pimenta do Cheiro, todas no dia 21 de Junho/2010: ausência de comprovação da contratação;

e) Contratação de show artístico das bandas musicais Eliane, Capilé, Gatinha Sem Vergonha e Pancada Federal, todas no dia 22 de Junho/2010: ausência de comprovação da contratação;

f) Contratação de show artístico das bandas musicais Forró no Ponto, Forro Pegado e Netinho Lins, todas no dia 23 de Junho/2010: ausência de comprovação da contratação;

g) Declaração de realização do evento: ausência de declaração, atestando a realização do evento;

h) Declaração de exibição do vídeo institucional: ausência de declaração ou comprovação de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro;

i) Declaração de Gratuidade: ausência de declaração de autoridade local, que não seja o conveniente, atestando a realização do evento; e

j) Existência de demais Patrocinadores: ausência de declaração do Conveniente, em papel timbrado, informando a existência de demais patrocinadores, montante arrecadado e despesas custeadas.

**Valor original do débito:** R\$ 200.000,00

**Data da ocorrência:** 16/6/2011

**Valor atualizado até 13/12/2016:** R\$ 287.340,00 (peça 5).

**Dispositivos violados:** art. 70, § único, da Constituição Federal/1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 39, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (c/ nova redação dada pela Portaria Interministerial 342/2008); Portaria MTur 153/2009 (vigente à época do convênio); e cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do termo do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393.

**Conduta do responsável:** gerir indevidamente os recursos recebidos do Convênio n. 0988/2010, Siafi/Siconv n. 739393, em discordância aos termos estabelecidos no Plano de Trabalho aprovado, haja vista as irregularidades apontadas no item 14 desta instrução técnica, quando deveria ter feito regularmente, em obediência aos termos pactuados, especificamente às cláusulas primeira, segunda e terceira, item II, alínea “a” do citado Convênio.

II) informar ao responsável que:

a) o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, caso venha a ser condenado pelo Tribunal; e

b) a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que cabe ao responsável o *onus probandi* das suas alegações de defesa e, caso opte por apresentar alegações em sua defesa, é desejável que elas venham acompanhadas de elementos que comprovem o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto do convênio, tais como fotos, vídeos, cartazes e folders dos shows musicais das bandas, notas fiscais, recibos, contratos e aditivos, processo licitatório ou dispensa/inexigibilidade devidamente justificada, extratos bancários da conta específica e outros que entender convenientes para o deslinde da matéria; e

III) encaminhar ao responsável cópia desta instrução para subsidiar a sua defesa.

Secex/RN-2D, 13 de dezembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

**José Ruy Melo**



---

AUFC - Matr. 934-2